

Pela Sria e o Grande Líbano:

Ch. de Marcilly.

Pela Checo-Eslováquia:

Baráček.

Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky.

Ing. Bohuslav Pavlousek.

Pela Tunísia:

Ch. de Marcilly.

Pour la Syrie et le Grand Liban:

Ch. de Marcilly.

Pour la Tchécoslovaquie:

Baráček.

Prof. Dr. Karel Hermann-Otavsky.

Ing. Bohuslav Pavlousek.

Pour la Tunisie:

Ch. Marcilly.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 19.718

Apresentou a comissão nomeada por portaria de 15 de Novembro de 1930, para averiguar das possibilidades de remodelação de tarifas e das causas de retraimento e afastamento de tráfego das linhas do Estado, o seu relatório favorável à unificação do regime tarifário aplicado nas linhas exploradas pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, e segundo normas que ela propusera.

Deve essa medida, que vem sendo reclamada pelos representantes das forças económicas, visar a atingir os seguintes objectivos:

a) Unificação das taxas, mercê de reduções nas das redes do Estado que as aproximem do nível tarifário actual em prática na rede privativa daquela Companhia, bem como das condições de aplicação geral em toda a rede;

b) Rede única na aplicação de tarifas;

c) Protecção às mercadorias pobres e ao tráfego a grandes e a muito pequenas distâncias e àquelas em que há concorrência doutro meio de transporte;

d) Simplificação do processo de taxar e sua fácil fiscalização pelo público.

Pode uma tal modificação produzir inicialmente uma baixa de receitas, embora com todas as probabilidades de rápida compensação.

A probabilidade desta baixa fez com que o Governo não efectivasse desde logo as providências aconselhadas pela comissão, porquanto se desenhavam já na exploração ferroviária sintomas de outras dificuldades que importava observar cuidadosamente antes de provocar o agravamento das condições de vida de tam importante ramo da actividade nacional.

Como era de esperar, a crise económica geral temido um dos seus mais importantes reflexos na exploração dos caminhos de ferro. E assim já noutros países tem sido necessário agravar os preços dos transportes ferroviários e suprimir serviços, para de certo modo obviar à diminuição de receitas constatada na sua exploração, tendo sempre em vista aliviar os encargos a incidir sobre o Erário, pois devem eles ser suportados principalmente por aqueles que utilizam os serviços ferroviários ou nêles exerçam a sua actividade.

Também nas empresas ferroviárias portuguesas vem notando-se uma diminuição sensível de receitas desde 1929, diminuição que se tem acentuado no corrente ano, a ponto de, no montante apurado até agora pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, considerando o conjunto das redes que administra, se observar uma baixa computada em cerca de 14 por cento relativamente às receitas de igual período do ano anterior.

Procura a referida Companhia reduzir as suas despesas por uma série de medidas que já começou a executar, a que se seguirão outras que as circunstâncias

aconselharem, as quais não deixarão de determinar economias importantes, mas não emtanto bastante inferiores à avultada baixa de receitas prevista para o ano corrente.

Impõe-se por isso, como providência transitória, uma elevação de tarifas que habilite a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses não só a suportar os efeitos da crise dominante, mas a compensar a baixa de receitas que vier a resultar da aludida unificação, aliás os serviços prestados ao público teriam de sofrer consideráveis restrições, que não deixariam de ferir gravemente a economia nacional.

Por isso o presente decreto estabelece, a título transitório, a cobrança de um adicional, que, atendendo à referida compressão de despesas, deve facultar à empresa os recursos indispensáveis para assegurar a respectiva exploração.

Para esse efeito tomou-se como base o resultado da exploração em 1929, ano em que, tendo sido relativamente equilibradas as condições financeiras da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, o saldo da conta de exploração é contudo o mais baixo dos seis exercícios até aquele ano, inclusive.

Simultaneamente entende o Governo ser oportuno unificar as tarifas em condições de iniludível benefício para o público, compensando-o da elevação tarifária transitória autorizada, sendo certo que esta unificação há-de permitir economias na vida administrativa da empresa, melhorando os resultados finais da sua exploração.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12.740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15.331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a proceder, dentro do prazo de quatro meses, à unificação das tarifas das redes ferroviárias por ela exploradas, segundo uma fórmula estabelecida de harmonia com as normas pela mesma Companhia apresentadas à comissão nomeada por portaria de 15 de Novembro de 1930, e que venha a ser aprovada pelo Ministro do Comércio e Comunicações com prévio parecer da Delegação do Governo nos Caminhos de Ferro do Estado, da Direcção Geral e do Conselho Superior de Caminhos de Ferro.

Art. 2.º A Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses cobrará, a partir da publicação deste decreto, nas redes ferroviárias por ela exploradas um adicional de 10 por cento emquanto as suas receitas brutas forem inferiores às de 1929.

§ 1.º Este adicional incidirá sobre todas as cobranças de tráfego, com excepção das de bilhetes de tranvias, e das relativas ao transporte de batatas, frutas, hortaliças, legumes verdes, adubos, fungicidas e insecticidas.

§ 2.º Destina-se este adicional à rede em que fôr cobrado, e se houver excedente em relação à cobrança de 1929 deverá o mesmo ser aplicado a completar as receitas de outras redes actualmente exploradas pela mesma Companhia, se elas tiverem sido inferiores às cobradas em 1929.

§ 3.º O adicional previsto neste artigo irá diminuindo gradualmente e de forma que as receitas cobradas nunca excedam as do referido ano.

Art. 3.º Se dentro do prazo e nos termos estabelecidos no artigo 1.º não estiver efectivada a unificação tarifária, cessará imediatamente a cobrança do adicional constante do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusebio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 19:719

Havendo-se reconhecido, pelo início dos trabalhos da Comissão Portuguesa da Organização Científica do Trabalho Agrícola, a necessidade de assegurar o regular funcionamento deste organismo, estabelecendo-lhe condições de instalação, o alargamento do número dos vogais componentes, com respeito pelo princípio da especialização, e recursos orçamentais com que fazer face a despesas privativas:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Portuguesa da Organização Científica do Trabalho Agrícola, nos termos da portaria

n.º 6:881, de 25 de Julho de 1930, que a criou, tem por objectivo:

a) Fazer os estudos relativos à organização do trabalho, estimulando a sua aplicação às explorações agrícolas;

b) Divulgar os conhecimentos gerais, experiências realizadas e resultados colhidos em Portugal e no estrangeiro com o fim de melhorar o rendimento e as condições do trabalho;

c) Estabelecer as relações regulares com o serviço agrícola do Instituto Internacional da Organização Científica do Trabalho (I. O. S. T.).

Art. 2.º A Comissão Portuguesa da Organização Científica do Trabalho Agrícola é constituída por um representante do Ministério da Agricultura e por delegados de corporações e organismos associativos agrícolas, a saber:

Um delegado do Instituto Superior de Agronomia;

Um delegado da Estação Agrária Nacional;

Um delegado da Sociedade das Ciências Agronómicas;

Um delegado das associações agrícolas.

§ 1.º Servirá de presidente o representante do Ministro e de secretário o mais novo dos vogais.

§ 2.º Sob proposta da comissão poderão ser-lhe agregadas quaisquer individualidades cujos trabalhos possam interessar aos serviços que competem à mesma.

Art. 3.º A data da promulgação deste decreto os vogais da comissão a que se refere o artigo anterior são aqueles designados pela portaria n.º 6:881.

Art. 4.º A Comissão funciona com carácter permanente no Ministério da Agricultura, utilizando para os seus serviços a sede e serviços da Secção dos Estudos Económicos da Estação Agrária Nacional e os recursos que o orçamento lhe consignar.

§ único. A Comissão corresponder-se há directamente com o Ministro da Agricultura e poderá requerer de todos os serviços oficiais a colaboração necessária à boa execução da tarefa que lhe compete.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Maio de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusebio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*